



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0020848469/2024 - SAP.LCT

Joinville, 09 de abril de 2024.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 141/2024.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PERTENCENTES AO ELENCO BÁSICO.

RECORRENTE: FARMACIA DE MANIPULACAO IDEAL FORMULAS LTDA.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **FARMACIA DE MANIPULACAO IDEAL FORMULAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 04.522.343/0001-77, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a desclassificação da proposta do **item 41** no presente Certame, conforme julgamento realizado em 08 de abril de 2024.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do Art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0020848130 - página 276).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **FARMACIA DE MANIPULACAO IDEAL FORMULAS LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 08 de abril de 2024, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida na mesma data, juntando suas razões recursais (documentos SEI nº 0020833510), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 19 de março de 2024, foi deflagrado o processo licitatório nº 141/2024, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual Aquisição de medicamentos pertencentes ao Elenco Básico, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item, composto de 47 (quarenta e sete) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 1º de abril de 2024, onde ao final da disputa, o Pregoeiro procedeu à convocação da proposta de preço da empresa arrematante, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do Edital.

Após a análise da proposta comercial, o Pregoeiro solicitou manifestação técnica, para verificação da conformidade da proposta apresentada no Certame, a fim de subsidiar sua decisão, por meio

do Memorando SEI nº 0020745548/2024 - SAP.LCT. Por meio do Memorando SEI nº nº 0020786344/2024 - SES.UFL.CAF, a área técnica emitiu o parecer desfavorável quanto a proposta da empresa por não atender a unidade de medida exigida no Instrumento Convocatório.

Entretanto, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no Edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 0020833464), apresentando tempestivamente suas razões recursais (documento SEI nº 0020833510).

Considerando que a Recorrente é o único fornecedor participante do item, não haverá contrarrazões.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que o item ofertado é um medicamento que eles podem produzir por serem farmácia de manipulação e, que não existe nenhum Laboratório que o produza.

Ademais, alega que *"As Farmácias de Manipulação são regidas pela RDC 67, na RDC consta que quando existe falta do produto no mercado, e se houver interesse publico, as Farmácias de Manipulação podem suprir a necessidade."*

Ao final, alega que podem atender esta demanda de imediato como em pregões anteriores.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (grifado)

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível a vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação.

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho^[1], leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade

entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifado)

No mesmo sentido, cita-se o art. 11º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre os objetivos do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição; (grifado)

Ainda nestes termos, o art. 25º da mesma Lei, dispõe sobre as regras relativas ao julgamento:

Art. 25. **O edital deverá conter** o objeto da licitação e **as regras relativas** à convocação, **ao julgamento**, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (grifado)

Por este motivo, ao desclassificar/inabilitar a Recorrente sem estar baseado no que prevê o Instrumento Convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar a isonomia.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo o entendimento de Hely Lopes Meirelles^[2]:

Procedimento formal significa que **a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases**. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, **vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (grifado)

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. Qualquer solução distinta opõe-se aos princípios já citados neste julgamento.

Também, como podemos verificar, há outros princípios que não podem ser ignorados, como: da legalidade, da impessoalidade, da probidade administrativa, da igualdade, do julgamento objetivo e da competitividade.

E, como visto, torna-se necessária a obediência irrestrita ao Edital, tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem desclassificados/inabilitados no Certame.

Nesse sentido, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do Instrumento Convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, acatada a legalidade necessária ao processo licitatório.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos percorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos e, compulsando nos autos do processo, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente insurge-se contra a desclassificação alegando que o item ofertado é um medicamento que eles podem produzir por serem farmácia de manipulação e, que não existe nenhum Laboratório que o produza.

Ademais, alega que *"As Farmácias de Manipulação são regidas pela RDC 67, na RDC consta que quando existe falta do produto no mercado, e se houver interesse público, as Farmácias de Manipulação podem suprir a necessidade."*

Neste sentido, vejamos o descritivo do item 56 do Anexo I do Edital:

Item: 41

Material/Serviço: 916723 - SULFADIAZINA, 500 MG

Unid. medida: Comp

Transcreve-se também o Parecer da análise técnica por meio do Memorando SEI nº 0020786344/2024 - SES.UFL.CAF:

Licitante: IDEAL FÓRMULAS FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO E HOMEOPATIA

Item: 41

Descritivo: SULFADIAZINA, 500 MG

RMS ofertado: Não apresentado. Medicamento Manipulado

Análise técnica: NÃO CONFORME

Observações técnicas: Apresentação do item ofertado não condiz com apresentação do item no descritivo do Edital nº 141/2024. Ofertado "cápsula" e licitado "comprimido".

Diante das alegações da Recorrente, por se tratarem de razões exclusivamente técnicas, por meio do Memorando SEI nº 0020833722/2024 - SAPLCT, o Pregoeiro solicitou nova avaliação da área técnica quanto à proposta apresentada, com vistas aos apontamentos trazidos na peça recursal.

Nestes termos, aos 09 de abril de 2024, a área técnica se manifestou por meio do Memorando SEI nº 0020842452/2024 - SES.UFL.CAF, assinado pela Farmacêutica, Sra. Janaina Helena Rizzatti Cuzinsky, do qual, transcreve-se na íntegra a análise realizada, conforme segue:

Considerando o memorando SEI 0020833722/2024, e em resposta ao recurso apresentado pela empresa IDEAL FORMULAS conforme SEI 0020833510, registra-se:

A análise técnica deve cumprir os requisitos exigidos no descritivo dos itens licitados referente aos Anexos I e VI do Edital nº 141/2024. Assim, afirma-se que a forma farmacêutica ofertada não condiz com o solicitado no descritivo do item.

Registra-se que, o recurso apresentado, demonstra a opção comercial do item, diante da inexistência do mesmo no

comércio farmacêutico atual; entretanto, para o cumprimento da análise técnica, deve ser atendido o requisito equivalência ao descritivo do objeto licitado, inclusive para forma farmacêutica do item. Portanto, neste momento, o item ofertado pela licitante, conforme proposta comercial apresentada no documento SEI 0020745064/2024, não atende ao descritivo no item neste processo licitatório.

Assim sendo, e pelo estrito atendimento ao regramento legal, bem como, pelo princípio de vinculação ao Instrumento Convocatório, considerando que a exigência editalícia não foi atendida, os argumentos apresentados pela Recorrente, não merecem acolhimento, uma vez que, o produto ofertado não atende na íntegra ao disposto no Edital.

Isso posto, não se pode olvidar que a verificação de condições de aceitação das propostas apresentadas em licitações públicas deve ser feita com observância aos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório e as formalidades exigidas no Certame.

Convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo.

Ainda, com relação a vinculação ao Instrumento Convocatório, a consultoria Zênite publicou uma matéria do Advogado José Anacleto Abduch Santos^[3], sobre o assunto, da qual transcrevemos:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e **ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados**, que a ela também devem respeito. (grifado)

Em suma, a proposta da Recorrida não poderia ser classificada, tendo em vista que a mesma não atende ao disposto no Edital, pois, a unidade de medida do produto ofertado é "cápsula" e, no Anexo I do Edital exige-se a unidade de medida em "comprimido".

Por fim, após ter submetido à apreciação técnica, em atendimento ao pleito da Recorrente, tendo em vista que suas alegações são improcedentes e, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, visando os princípios da legalidade, da supremacia do interesse público, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, esvazia-se todo o conteúdo do recurso apresentado pela Recorrente.

Diante ao exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão do Pregoeiro, uma vez que todas as exigências constantes no Edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 em especial os princípios da isonomia, da legalidade, da supremacia do interesse público e do julgamento objetivo, permanecendo inalterada a decisão que declarou desclassificada a empresa **FARMACIA DE MANIPULACAO IDEAL FORMULAS LTDA**, para o **item 41** do presente Certame, restando o mesmo fracassado.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **FARMACIA DE MANIPULACAO IDEAL FORMULAS LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 141/2024 para, no mérito, **NEDAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Marcio Haverroth
Pregoeiro - Portaria nº 159/2023 - SEI nº 0017108744

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **FARMACIA DE MANIPULACAO IDEAL FORMULAS LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

[1] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395.

[2] Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999.

[3] Blog Zênite, 2021. Disponível em: <https://zenite.blog.br/quem-assina-o-instrumento-convocatorio/> Acesso em: 22, fevereiro 2024. Quem assina o instrumento convocatório?



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 09/04/2024, às 16:54, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 10/04/2024, às 13:41, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0020848469** e o código CRC **4B26A5F6**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

24.0.034519-2

0020848469v5